



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

UCCIM – Unidade Central de Controle Interno do Município

E-mail: scj@saoleopoldo.rs.gov.br

Telefone: 2200-0301

Endereço: Avenida Dom João Becker, 754 - Centro – 3º andar

Memorando nº 041 / 2023

São Leopoldo, 03 de agosto de 2023.

De: Unidade Central de Controle Interno do Município

Para: Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Assunto: Representação – Tutela de Urgência

Prezados,

Encaminhamos em anexo, para os encaminhamentos necessários, o comunicado eletrônico do TCE/RS, de 31 de julho de 2023, através do qual fica intimado o Prefeito Municipal, Sr. José Ary Vanazzi, a prestar esclarecimentos **no prazo de 2 dias úteis à partir da ciência no processo**, acerca da Representação encaminhada por ONDREPSB RS Limpeza e Serviços Especiais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.859014/0001-19, anunciando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 56/2023.

Segue também em anexo, o pedido apresentado pela referida empresa, acompanhado do despacho da Conselheira substituta, Relatora Leticia Ayres Ramos.

Atenciosamente

Simone Koch da Silva

Coordenadora da Unidade Central de Controle Interno
do Município



Certidão de Envio de Comunicação

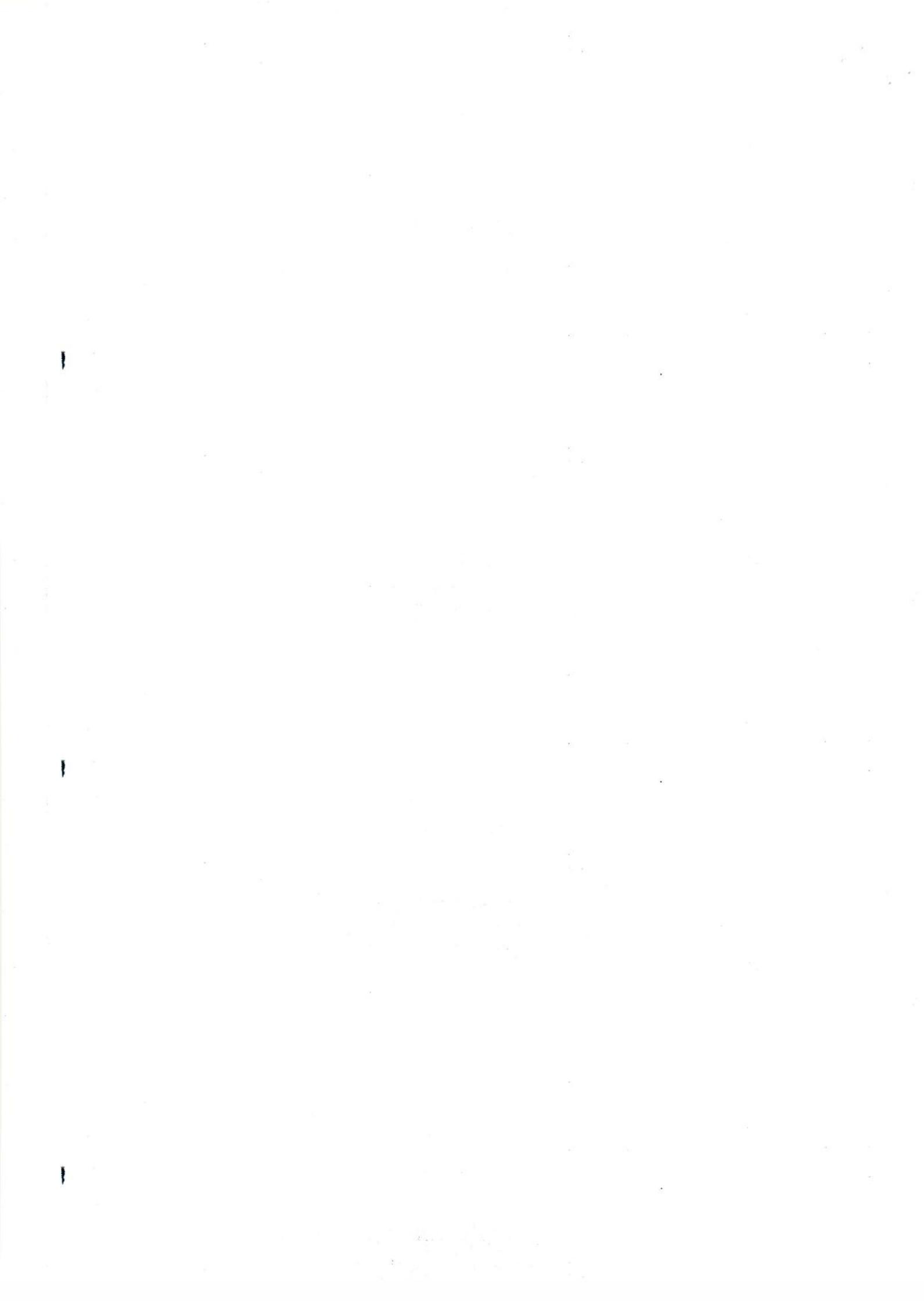
Certifica-se que foi enviada comunicação eletrônica nos seguintes termos:

Processo 027812-0200/23-5 - Matéria - Representação

- Órgão: PM DE SÃO LEOPOLDO
- Relator: Cezar Miola
- Peça(s):
 - nº 5325456 - Despacho Interlocutório
 - Conclusões
 - Encaminhar à DCF
- Data de envio da comunicação: 31/07/2023
- Motivo: Intimado - Tutela de Urgência - Para cumprir determinação - prazo 2 dia(s)
 - Destinatário: **Ary José Vanazzi** (e-com nº 84535/288420)

Porto Alegre, 31 de Julho de 2023

Documento assinado digitalmente por Tribunal de Contas do Estado do RS





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - TCERS

URGENTE

Objeto: Ilegalidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados continuados.

ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.859.014/0001-19, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 621 (B), Bairro São João, Porto Alegre/RS – CEP: 90.010-002 (doc. 1 – contrato social), vem, por intermédio de seu representante legal e seus procuradores abaixo assinados (doc. 2 - procuração), apresentar **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR** nos termos do artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 22 da Instrução Normativa TC-21/2015, contra irregularidades perpetradas pelo **MUNICÍPIO SÃO LEOPOLDO** quando do processamento do Pregão Eletrônico para contratação de serviços terceirizados continuados.



R. Antônio Luz, 255 | Anjo
Centro Empresarial Hoepske
Boianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 1



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

1. OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

Ataca a presente representação a exigência ilegal inserida no edital de licitação do Município de São Leopoldo em relação à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e ao alvará de regularidade perante o GSVG – Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar/RS.

2. SINOPSE FÁTICA

O Município de São Leopoldo vem promovendo pregão eletrônico com exigência ilegal como condição de habilitação das empresas licitantes.

O pregão eletrônico nº 75/2022 se destina ao registro de preços para "Contratação de serviços de portaria de natureza contínua, com fornecimento de material e mão-de-obra necessária para a prestação dos serviços, para 60 (sessenta) postos para a Secretaria Municipal de Educação".

Embora tempestivamente impugnado o edital licitatório, o Município de São Leopoldo continua mantendo em seus atos convocatórios a exigência de Cipa e alvará de regularidade perante o GSVG como condição de participação nos pregões, o que contraria frontalmente a Lei nº 8.666/93.

3. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO

Considerando que o pregão eletrônico nº 75/2022 terá a **abertura das propostas no dia 31 de julho de 2023, REQUER-SE**, desde já, a sustação para impedir a realização da sessão pública de oferecimento de lances.

Caso esse pedido seja analisado após a sessão pública, o que evidentemente não se espera, **REQUER-SE**, de igual forma, a suspensão de eventual contratação decorrente do pregão eletrônico em questão.

Alternativamente, **REQUER-SE** seja ordenado que o Município de São Leopoldo que desconsidere as exigências contidas nos itens 9.5.2.12 e 9.5.2.9 assim permitindo que empresas sem a constituição da CIPA, bem como sem alvará de funcionamento junto ao GSVG possam participar ativamente da licitação até o julgamento do mérito da representação.

Os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar de sustação, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, estão presentes simultaneamente no caso guereado.



R. Antônio Luz, 255 | Anico
Centro Empresarial Floepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Téls.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 2

Pág

3

Processo

Página

pe

Peça

DOCUMENTO DE ACESSO

ACES

P032



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

É fato incontroverso que a exigência de constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e alvará de regularidade perante o GSVG na fase habilitatória é taxativamente ILEGAL, pois não se encontram no rol de documentos elencados na Lei nº 8.666/93 e restringe de forma escancarada a competitividade do certame. Presente, portanto, o **fumus boni iuris**.

Por sua vez, o **periculum in mora** resta manifestamente caracterizado na urgência de deferimento do pedido cautelar eis que **o certame está agendado para ocorrer na data de 31/07/2022 as 09h30min**.

A realização do pregão contendo exigência absolutamente ilegal necessita ser impedida imediatamente por esta eminente Corte de Contas até decisão final que reconhecerá a totalidade das ilegalidades perpetradas no certame realizado pelo Município de São Leopoldo.

4. MÉRITO

a) A exigência de constituição de CIPA extrapola os limites da Lei nº 8.666/93

Conforme exposto alhures, os instrumentos convocatórios confeccionados pelo Município de Florianópolis contém exigência que não se coaduna com a Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o item 9.5.2.9 condiciona a comprovação da qualificação-técnica das empresas à apresentação de "comprovante de constituição de CIPA".

A exigência de constituição de CIPA contraria a Constituição Federal, a Lei de Licitações e os princípios aplicáveis à Administração Pública.

A Lei de Licitações é clara ao preceituar que não se admitem exigências de habilitação nela não previstas. Assim, o rol de documentos exigidos limita-se àqueles previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Nada mais pode ser exigido.**

A inclusão de exigências não previstas na lei é condenada pelos estudiosos do direito administrativo demonstrada em farta doutrina.

Citam-se os ensinamentos do Ilustre professor Marçal Justen Filho:

(...) a titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. As condições do direito de licitar estão delimitadas legalmente. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...) Deve-se interpretar o art. 37, XXI, no sentido de que, quanto às exigências de



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Boquele
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels: (48) 3223.3961 | 3323.2467 | 3223.7421
www.cam.adv.com.br

Página 3



CURI, ARAUJO E MACHADO
Advogados e Consultores

qualificação técnica e econômica, somente serão admissíveis aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...). Essa interpretação se coaduna, de resto, com o todo da Constituição. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 181). [grifos nosso]

Nestes termos, a exigência de documentos de habilitação que não estão expressamente contidos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 não encontra amparo legal. Ao contrário, trata-se de **fatores restritivos à participação de empresas**.

É sabido que a documentação prevista na Lei nº 8.666/93 constitui o **MÁXIMO exigível nos editais** de licitação. Nestes termos, esse diploma legal **veda expressamente a inclusão nos atos de convocação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**.

A exigência trazida à análise dessa Corte Administrativa não encontra guarida em qualquer dispositivo legal, exorbitando as previsões normativas.

Fere também dispositivo constitucional, *in verbis*:

Art. 37, CF

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

[grifos nosso]

Nesta senda, a exigência contida no item 9.5.2.9 do edital extrapola a medida de **indispensabilidade** consagrada na Carta Magna para a fase de habilitação.

Os princípios regentes do procedimento licitatório impedem que pelo ato convocatório se restrinja a participação no processo, obstaculizando a participação de empresas no certame.



R. Antônio Luz, 255 - Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 4



CURI, ARAÚJO e MACHADO
Advogados e Consultores

Por isso a regra editalícia também fere o disposto no parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º -

(...)

§ 1º - **É vedado os agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

[grifos nosso]

Como se constata, a lei veda que editais façam exigências impertinentes e comprometedoras do caráter competitivo da licitação, como é o caso ora questionado. Logo, os editais contrariam concomitantemente a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93.

Segundo CARLOS ARI SUNDFELD, "a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O "caráter competitivo" é da essência da licitação." (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1994, p. 16).

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de considerar ilícita a exigência de qualquer documento que não esteja no rol existente na lei de licitações:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos dos arts. 28 à 31 da Lei nº 8.666/93 - Não lhe é lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado. (TCU. Decisão Nº: 523/97. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça. Data: 20.8.97. Fonte: D.O.U nº 167, de 01.9.97).
[grifos nosso]

O Superior Tribunal de Justiça igualmente já decidiu neste sentido e embasou sua decisão na proibição de exigências inúteis que restringem a competitividade e impedem a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. [...] 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e



R. Antônio Luz, 255 | Anco
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels: (48) 3223.3961 | 3824.2467 | 3224.3421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (STJ, REsp. n. 797.170/MT, rel. Min. Denise Arruda, j. 17/10/2006) [grifos nosso]

A exigência de constituição de CIPA restringe a participação de concorrentes, beneficiando determinadas empresas ou entidades, em detrimento do princípio da competitividade e do objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa - somente alcançável com o maior número possível de licitantes (mediante oportunidade de participação).

b) A exigência de constituição de CIPA está condicionada ao número de empregados que a empresa que prestará os serviços possui e é impossível atendê-la na fase da habilitação

De acordo com a Consolidação das Leis de Trabalho (art. 163) será obrigatória à constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) segundo instruções expedidas pelo extinto Ministério do Trabalho e nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Por sua vez, o extinto Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Norma Regulamentadora nº 5, item 5.4.1, regulou a constituição da CIPA nos seguintes termos:

5.4.1 A CIPA **será constituída por estabelecimento** e composta de representantes da organização e dos empregados, **de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I desta NR**, ressalvadas as disposições para setores econômicos específicos. [grifos nosso]

Verifica-se, portanto, que a constituição da CIPA está condicionada ao número de empregados de determinado estabelecimento, bem como o grau de risco existente.

Ao analisar o Quadro I da NR, conclui-se que as atividades relacionadas com a limpeza de prédios, por estarem enquadradas no grau de risco 3 (código 81.2 da NR-4), estão obrigadas a constituir CIPA apenas quando possuírem mais de 19 empregados no estabelecimento:



R. Antônio Luz, 255 | Alto
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels. (48) 3223.3961 | 3334.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 6



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

GRAU de RISCO*	Nº de INTEGRANTES da CIPA	NÚMERO DE EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO												Acima de 10.000 para cada grupo de 2500 acrescentar	
		0 a 19	20 a 29	30 a 50	51 a 80	81 a 100	101 a 120	121 a 140	141 a 300	301 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000		5001 a 10.000
1	Efetivos					1	1	1	1	2	4	5	6	8	1
	Suplentes					1	1	1	1	2	3	4	5	6	1
2	Efetivos				1	1	2	2	3	4	5	6	8	10	1
	Suplentes				1	1	1	1	2	3	4	5	6	8	1
3	Efetivos		1	1	2	2	2	3	4	5	6	8	10	12	2
	Suplentes		1	1	1	1	1	2	2	4	4	6	8	8	2
4	Efetivos		1	2	3	3	4	4	4	5	6	9	11	13	2
	Suplentes		1	1	2	2	2	2	3	4	5	7	8	10	2

Isso leva a crer que a exigência contida no edital IMPEDE ESCANCARADAMENTE a participação de empresas que possuam um número de trabalhadores menor que 20!! Está-se diante de mais uma restrição ilegal!!!

Além disso, em uma empresa prestadora de serviços terceirizados, a CIPA deve ser constituída em cada local onde são prestados os serviços, ou seja, em cada tomador dos serviços nos termos da cláusula 5.8.1.1 da NR 05 - MTE.

Assim, considerando que a CIPA só pode ser organizada com base fática, real; Considerando, ainda, para que haja CIPA é necessário que haja trabalhadores em determinado local: como seria possível constituir CIPA se ainda não houve a contratação? Se ainda não existem empregados trabalhando no local?

Para isso, é condição indispensável que a empresa seja vencedora da licitação, assine o contrato e inicie a execução dos serviços. Até porque entre os integrantes da CIPA devem estar representantes dos empregados que executam os serviços.

Nesta senda, nos termos da NR 05 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a comissão interna de prevenção de acidentes é uma comissão paritária constituída por representantes dos empregados (eleitos em escrutínio secreto) e dos empregadores (designados pelo empregador).

Desta forma, é absurda a exigência contida no edital na fase de habilitação, simplesmente porque é impossível atendê-la.

Somente um licitante poderia cumprir a exigência: a empresa que atualmente presta os mesmos serviços para o Município. E, neste caso, a licitação estaria escancaradamente direcionada.



R. Antônio Luz, 255 | Alto
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels: (48) 3223.3961 | 3320.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 7



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Como dito, a exigência de comprovação de existência de CIPA não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, porque tal documento não está prevista naqueles dispositivos. Além disso, é impossível cumprir na fase de habilitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2308/2007-2ª Câmara, manifestou entendimento de que a habilitação das empresas licitantes deve proceder-se de acordo com o previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, **considerando ilegal a exigência, na fase de habilitação, de documentos como comprovante de CIPA:**

ACÓRDÃO Nº 2308/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 018.129/2007-1 (com 3 anexos)

(...)

9. Acórdão:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal:

(...)

9.3. determinar, à Superintendência Geral de Administração e Finanças da Universidade Federal do Rio de Janeiro **que evite incluir em instrumentos convocatórios de licitações de prestação de serviços condições restritivas da participação de possíveis interessados, como cláusulas que:**

(...)

9.3.2. **exijam, para habilitação de licitantes, registro:**

(...)

9.3.2.2. **da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho;**

(...)

10. Ata nº 30/2007 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 28/8/2007 – Extraordinária

[grifos nosso]

Na mesma direção está o Acórdão nº 1.899/2007-Plenário, publicado no DOU de 14.09.2007.

No acórdão nº 2789/2011 de Relatoria do Exmo. Conselheiro José Jorge (doc. anexo), foi reconhecido que a exigência de constituição de Cipa na fase de habilitação nos processos licitatórios excede os limites fixados no art. 30, I a VI, da Lei nº 8.666/93, além de frustrar o caráter universal que deve reger a licitação pública configurado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Vejamos:



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3524.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 8



CURT, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Com efeito, como havia consignado na decisão interlocutória (peça 10), **tais exigências excedem os limites fixados no art. 30, incisos I a IV da Lei de Licitações, porquanto frustram o caráter universal da licitação, bem assim ferem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e razoabilidade, estando ainda em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal** referenciada pela Secex/AM, a exemplo dos seguintes precedentes colacionados na instrução inicial da unidade técnica, dentre outros:

"Acórdão 5.611/2009-2ª Câmara:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

(...)

- que o licitante possui **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA** devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

[grifos nosso]

Esse entendimento já vinha sendo exarado pela Corte Administrativa, conforme é possível observar nas decisões 202/1996-Plenário e 523/1197-Plenário; Acórdãos 1.602/2004-Plenário, 808/2003-Plenário, 611/2009-2ª Câmara, 1.391/2009-Plenário, 2.899/2008-2ª Câmara, 1.355/2004-Plenário.

E foi ratificado em decisão por meio do acórdão nº 753/2020-Plenário em que o Eminentíssimo Conselheiro Relator Weder de Oliveira determinou que o Centro Médico Assistencial da Marinha adotasse medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências que configurassem restrição ao caráter competitivo da licitação e que excedessem os limites do art. 30 do Estatuto das Licitações.

Nestes termos, os órgãos licitantes não podem se equiparar a órgãos fiscalizadores das obrigações legais. Como bem pontuado nos acórdãos retromencionados, a exigência inserida no edital deverá enquadrar-se no conceito de qualificação-técnica do órgão, ter relação com a execução do objeto do contrato e obedecer o princípio da razoabilidade.

Em face da irregularidade existente nos instrumentos convocatórios, se faz imperiosa a análise deste Eminentíssimo Tribunal de Contas para eliminar o vício apontado.

A Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade. Os editais de licitação se subjugam aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como aos princípios de direito público. Portanto, não pode extrapolar as prescrições da lei.

Nenhum edital faz tal espécie de exigência na fase de habilitação, porque sabidamente ilegal.



R. Antônio Luz, 255 | Atibaia
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3223.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 9



CURI, ARAUJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Pugna-se, portanto, pela determinação de exclusão de exigência não prevista em lei, notadamente em relação ao "comprovante de constituição de Cipa".

c) Da ilegalidade em exigir o GSVG

Analisando o edital e seus anexos, verifica-se ainda que no item 9.5.2.12, o mesmo traz a exigência do alvará de autorização de funcionamento e certidão do GCVG. Senão vejamos:

9.5.2.12 Apresentar Regularidade perante o GSVG – Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar/RS.

O alvará de funcionamento e a certidão de regularidade do GSVG, exigidos como condição *sine qua non* de participação, são ilegais, com o mais elevado respeito.

Oportuna, neste momento, a colação do disposto no art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[grifo nosso]

A inclusão de exigências que não se coadunam com a lei é condenada pelos estudiosos do direito administrativo, demonstrada em farta doutrina.

Para Marçal Justen Filho:

(...) a titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. As condições do direito de licitar estão delimitadas legalmente. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3424.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Deve-se interpretar o art. 37, XXI, no sentido de que, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, somente serão admissíveis aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...). Essa interpretação se coaduna, de resto, com o todo da Constituição. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 181).

É sabido que a documentação prevista na Lei nº 8.666/93 constitui o MÁXIMO exigível nos editais de licitação. Nestes termos, o estatuto de licitações e contratos administrativos veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou quaisquer outras não previstas na Lei.

Nestes termos, a exigência ora questionada não encontra guarida em qualquer dispositivo legal, exorbitando as previsões normativas.

Fere também dispositivo constitucional, in verbis:

Art. 37, CF

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[grifos nósso]

Nesta senda, a exigência contida no item 9.5.2.12 do edital extrapola a medida de indispensabilidade consagrada na Carta Magna para a fase de habilitação.

Os princípios regentes do procedimento licitatório impedem que pelo ato convocatório se restrinja a participação no processo, obstaculizando a participação de empresas no certame.

Como se constata, a lei veda que editais façam exigências impertinentes e comprometedoras do caráter competitivo da licitação, como é o caso ora questionado. Logo, o edital contraria a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93.

Cumprе reiterar que a documentação de habilitação está restrita àquela prevista nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, nada mais podendo ser exigido, em total consonância com a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.



R. Antônio Luiz, 255 | Águas
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 11



CURI, ARAUJO E MACHADO
Advogados e Consultores

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos dos arts. 28 à 31 da Lei nº 8.666/93 - Não lhe é lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado. (TCU. Decisão Nº: 523/97. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça. Data: 20.8.97. Fonte: D.O.U nº 167, de 01.9.97).
[grifos nosso]

O que se quer dizer é que a exigência aqui questionada restringe a participação de concorrentes, beneficiando determinadas empresas ou entidades, em detrimento do princípio da competitividade e do objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa, somente alcançável com o maior número possível de licitantes (mediante oportunidade de participação).

Assentada a base normativa acerca da documentação de habilitação, convém trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul sobre o "alvará de funcionamento vigente junto ao GSVG".

Ao analisarmos parecer emitido pelo Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em licitação realizada no Município de Eldorado do Sul, constatamos que o referido Tribunal possui uma posição consolidada no sentido de que **as empresas de portaria não têm a obrigação de se registrarem no Grupamento de Supervisão Vigilância e Guarda da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG), uma vez que o Alvará de funcionamento expedido pelo GSVG tem como objetivo a regulamentação e fiscalização das empresas que atuam no setor de segurança.**

Vejamos:

Pelo exposto, fica evidenciado que o Alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão Vigilância e Guarda da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG) tem como objeto a normatização e regulação de empresas que atuam no ramo da segurança. No entanto, o Jurisdicionado, na licitação em exame, busca postos de trabalho de porteiro, recepcionista e auxiliar de serviços gerais, assim, não há como correlacionar tal exigência ao objeto da licitação.

Aliás, examinando a "Descrição das tarefas básicas" do porteiro e da recepcionista estabelecidas no edital (item 5.1.1 - Porteiro e 5.2.1 - Recepcionista), observa-se que a única diferença entre os dois cargos, dos 13 (treze) itens de tarefas, é da alínea "b" abaixo, cuja atividade não aparece no posto de recepcionista, apenas no de porteiro:

Entendimento esse que acompanha o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



R. Antônio Luz, 255 | Águas
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.5961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 12



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. PERTINÊNCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. FORMALISMO EXCESSIVO. ALVARÁ EMITIDO PELO GSVG. DESNECESSIDADE. 1. A inscrição no Conselho Regional de Administração tem relevância nos casos em que os serviços prestados não são qualificados ou complexos, como na hipótese dos autos, em que o objeto do certame é a prestação de serviços de portaria em escolas municipais. 2. Desnecessidade de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA, bastando a apresentação de atestados que comprovem a realização de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 3. **Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Por tais razões, e tendo em vista que as atividades descritas no edital não se relacionam à segurança ou vigilância privada, é desnecessária a exigência de alvará expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas - GSVG, da Brigada Militar.** APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50019304920208210052 GUAÍBA, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 06/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)

Como é possível concluir, diante dos argumentos acima expostos, a exigência de alvará de funcionamento vigente junto ao GSVG, nos termos do item 9.5.2.12 extrapola as exigências previstas na legislação. Com isto, além de trazer dúvida aos licitantes, o edital inviabiliza um julgamento objetivo por parte da própria Administração.

Conclui-se, diante de todas as argumentações, que a exigência impugnada, traz conflito ao regular andamento do processo e, por conseguinte, inviabiliza a consecução de uma proposta mais vantajosa à Administração. Assim, visando assegurar a plena satisfação do interesse público, assim como a real isonomia entre as licitantes, mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório, o Administrador deve retificar o Edital publicado.

PUGNA-SE POR JUSTIÇA!



R. Antônio Luz, 255 | Áreas
Centro Empresarial Hoepsack
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels. (48) 3223.3961 | 3336.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 13



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

d) Restrição da Competitividade - Exclusão de participantes - Ilegalidade

Conforme exaustivamente narrado, a exigência relativa à CIPA e de alvará junto ao GSVG carecem de respaldo legal uma vez que a Lei de Licitações não incluiu os referidos comprovantes entre os requisitos de qualificação-técnica passíveis de serem exigidos.

Há taxativa restrição indevida ao caráter competitivo dos certames em razão de exigências desnecessárias ao atingimento dos objetivos das licitações.

Não se pode admitir que os processos licitatórios se furtem do objetivo para o qual foram lançados: selecionar a proposta mais vantajosa para a administração por meio de uma vasta competição entre empresas tecnicamente e economicamente aptas e que cumpram com a suas obrigações fiscais.

Importante destacar que obrigações fiscais não se confundem com obrigações impostas pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego relacionadas à segurança e saúde do trabalhador.

Embora correspondam a obrigações legais regularmente previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratam de obrigações inseridas na Lei nº 8.666/93.

Convém trazer ao conhecimento desta Corte importante ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho no tocante as exigências relativas à qualificação-técnica. O respeitável professor leciona no sentido que "**apenas apresenta relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro [...]**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 689).

Ora, nobre Conselheiros, a constituição de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes não tem relação alguma com a capacidade-técnica das empresas licitantes em executar o objeto do contrato!! Logo, não pode em hipótese alguma tal exigência ser mantida nos instrumentos convocatórios!!

É evidente que a inserção da comprovação de constituição de CIPA e alvará fornecido pelo GSVG como comprovação de qualificação-técnica das empresas na fase de habilitação é manifestamente ILEGAL!!!

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

Página 14



R. Antônio Luz, 255 | Anico
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3225.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)
[grifos nosso]

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul abomina a inserção de exigências não previstas na Lei nº 8.666/93:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, **para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica.** Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. **A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - AI: 70077334019 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/07/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2018).

Conforme vastamente explanado, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 não admite interpretação extensiva e exigências desarrazoadas que frustrem o caráter competitivo do certame.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER-SE:

a) seja deferida medida cautelar de sustação do pregão eletrônico nº 75/2022 para impedir a realização da sessão pública de oferecimento de lances contendo exigência taxativamente ilegal, *inaldita altera pars*, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC-21/;



R. Antônio Lazz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Fone: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

b) Caso esse pedido seja analisado após a sessão pública, o que evidentemente não se espera, REQUER-SE, de igual forma, a suspensão de eventual contratação decorrente do pregão eletrônico em questão, *in alidita altera pars*, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015;

c) Alternativamente, REQUER-SE seja ordenada que o Município de São Leopoldo desconsidere a exigência contida nos itens 9.5.2.12 e 9.5.2.9 assim permita que empresas sem a constituição da CIPA e sem alvará fornecido pelo GSVG possam participar ativamente da licitação até o julgamento do mérito da representação, *in alidita altera pars*, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015;

d) Seja encaminhado ofício ao Município de São Leopoldo, em caráter de urgência, cientificando da decisão cautelar;

e) Seja realizada intimação do pregoeiro para apresentar defesa;

f) Ao final, seja confirmada a cautelar de sustação e julgada procedente a Representação para declarar a ilegalidade existente no edital de licitação promovido pelo Município de São Leopoldo com a consequente determinação de exclusão da exigência de constituição de CIPA e alvará fornecido pelo GSVG na fase habilitatória das licitações e republicação do edital nº 72/2022 com a competente retificação do seu texto.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas no Regimento Interno do TCE/RS, inclusive diligências, caso necessário.

Termos em que se pede deferimento.

São Leopoldo/RS, 25 de julho de 2023.

Luiz Ermes Bordin
Diretor

Sandro L. R. Araújo
OAB/SC 11.148

Denise de Souza Palaoro
OAB/SC 34.209



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 16



CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

Documentos anexos

Doc. 01 – Contrato Social;

Doc. 02 – Procuração;

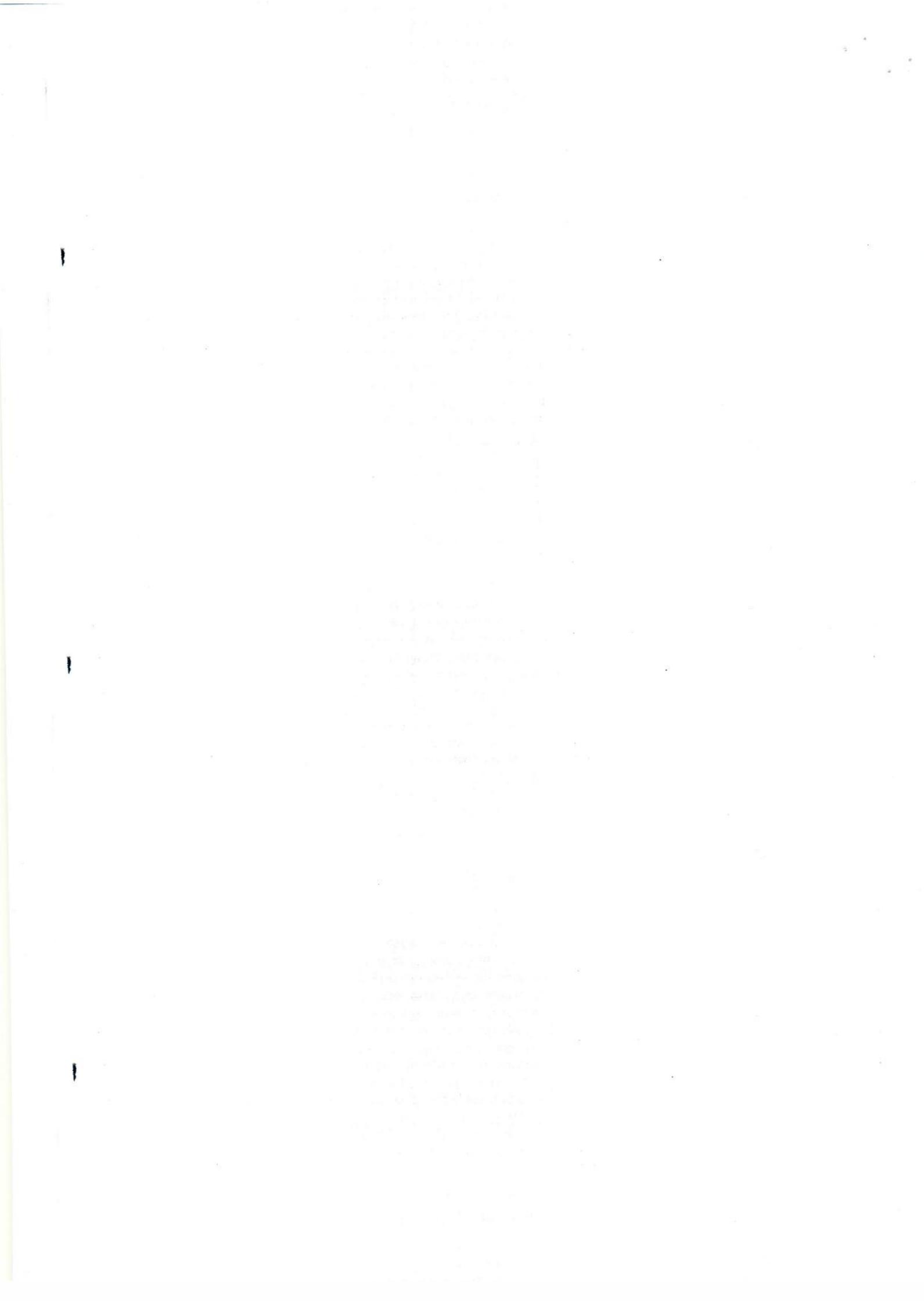
Doc. 03 – Edital licitatório 75/2022;

Doc. 04 – Decisões paradigmas do TCU.



R. Antônio Luz, 255 | Atico
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels: +55 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Página 17





Processo nº	27812-0200/23-5
Matéria:	REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2023
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Gestor:	ARY JOSÉ VANAZZI
Representante:	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação, recebida neste Gabinete no dia 28-07-2023, por meio da qual foram suscitadas possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 56/2023, promovido pelo Executivo Municipal de São Leopoldo, cujo objeto consiste na “contratação de serviços de portaria de natureza contínua, com fornecimento de material e mão-de-obra necessária para a prestação dos serviços, para 60 (sessenta) postos para a Secretaria Municipal de Educação. Os serviços serão executados na Secretaria Municipal de Educação, passando de 02 postos para 07 postos”.

A Representante, em síntese, questionou a exigência, na fase habilitatória, de constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e de alvará de regularidade perante o GSVG – Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar/RS. Asseverou taxativa restrição indevida ao caráter competitivo.

Requeru, por fim, a suspensão cautelar do procedimento licitatório, e posteriormente, com a análise da matéria perante esse Tribunal, a determinação para que o Município de Carlos Barbosa proceda a reforma da decisão que declarou vencedora do pregão presencial nº 056/2023 a empresa SEPARE CENTRAL DE RESÍDUOS LTDA., tendo em vista a ausência de atendimento ao edital.

É o relatório.

DECIDO

Em consulta ao portal Bannrisul Pregões¹, verifiquei que, às 9h de hoje, dia 31-07-2023, houve a abertura do certame e, após a fase de lances, foi aceita a proposta da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pelo valor

¹ https://www.pregaonlinebanrisul.com.br/editais/000075_2022/298215



global de R\$ 3.945.184,80. Constatei ainda que houve 6 empresas classificadas para disputa.

Assim, considerando que o procedimento ainda não foi homologado, bem como de que houve considerável competição no certame, louvo-me do princípio da segurança jurídica e difiro o exame do pedido de tutela de urgência, para que, preliminarmente, se proceda à oitiva do Administrador Responsável.

Determino, portanto, a notificação do Executivo Municipal de São Leopoldo para, querendo, prestar informações, no prazo de dois dias úteis (art. 10, inc. II, c/c art. 17 da Resolução nº 1.112/2019).

Após, à Direção de Controle e Fiscalização - DCF, para análise do processado, também no prazo de dois dias úteis (art. 10, inc. III, c/c art. 17 da Resolução nº 1.112/2019).

Após, retornem.

Ao SEPROC, para a adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 31 de julho de 2023.

Leticia Ayres Ramos,
Conselheira-Substituta, Relatora.